



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0010015-94.2013.815.2001**

**Origem** : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : PBprev - Paraíba Previdência

**Advogados** : Daniel Guedes de Araújo, Camilla Ribeiro Dantas, Kyscia Mary  
Guimarães Di Lorenzo e Luiz Felipe Lima Lins

**Apelado** : José Freire da Silva

**Advogado** : Ênio Silva Nascimento, Gustavo Maia Resende Lúcio e Myrna Maia  
Resende Lúcio

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS E ADICIONAL INATIVIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº11.960/09. REFORMA, EM PARTE, DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E À REMESSA OFICIAL.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”, orientação que, em observância ao brocardo *ubi eadem ratio ibi idem ius*, também é aplicável ao adicional de inatividade.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados em conformidade com as disposições do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente a remessa oficial e a apelação.

**José Freire da Silva** ajuizou **Ação Ordinária de Revisão de Proventos de Reforma c/c Cobrança**, em face do **PBprev - Paraíba Previdência**, visando ao descongelamento e à atualização dos anuênios e do adicional inatividade, na forma prevista nos arts. 12 e 14, da Lei Estadual nº 5.701/93, alegando, para tanto, que o congelamento dos seus valores se deu de forma indevida, pois fundamentado na Lei Complementar nº 50/2003, a qual não abrange a categoria dos servidores militares. Igualmente, pugnou pela restituição das verbas percebidas a menor, relativas ao quinquênio anterior à propositura da presente ação.

Contestação, fls. 40/46, postulando a improcedência dos pedidos, alegando, para tanto, a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 aos militares, bem ainda que o congelamento questionado é legal, pois não acarretou redução ou supressão de quaisquer vantagens.

Impugnação à contestação, fls. 51/62, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

A Juíza de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, consignando os seguintes termos, fls. 67/68:

Sendo assim, e com esteio ainda nos arts. 269, I, e 459, do CPC, **julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido**, determinando o descongelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio e adicional

de inatividade), do autor até a data de 25 de janeiro de 2012, a partir de então, deve ser observado o congelamento do percentual, vem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, como correção monetária e juros moratórios, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Por fim, condeno a promovida ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, fixo no percentual de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado.

Inconformada, a promovida interpôs **APELAÇÃO**, fls. 69/75, sustentando a necessidade de reforma da sentença, alegando, para tanto, que a imposição de congelamento de gratificações constante da Lei Complementar nº 50/2003 abrange os militares, pois integram a categoria dos servidores públicos, destacando, ainda, que não cabe ao intérprete fazer distinções onde o legislador não o fez. Aduz, outrossim, que a Lei Estadual nº 67/2005 e a Constituição Estadual enquadram os militares na categoria dos servidores públicos vinculados à administração direta, o que, não sua ótica, demonstra que os militares estão sujeitos à legislação em questão. Por fim, defende ter inexistido redução dos valores das vantagens pessoais do apelado.

Contrarrazões, 78/85, defendendo a não aplicabilidade do art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 aos militares e postulando a manutenção do *decisum*.

Houve, ainda, a sua **remessa oficial**.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se

em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

De início, em razão das questões relativas aos recursos voluntário e oficial se entrelaçarem, passo a analisá-los conjuntamente.

O cerne da questão reside em saber se o art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Por oportuno, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a atingir os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando que “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

Tal orientação também deve ser aplicada ao adicional de inatividade, pois, muito embora o incidente de uniformização em questão tenha sido suscitado com o intento de analisar a possibilidade de congelamento dos

anuênios incidentes sobre os soldos dos militares, esta Corte de Justiça já decidiu que o entendimento ali firmado é “aplicável, também, ao adicional de inatividade, consoante a máxima UBI eadem ratio ibi idem ius (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito). (TJPB; MS 2009857-57.2014.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/02/2015; Pág. 16).

Deveras, a regra de congelamento dos adicionais e vantagens prevista no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, até publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

E,

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Todavia, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na da Lei Estadual nº 9.703/2012, o disposto no art. 2º da

Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores, consoante se observa do § 2º, do art. 2º, da medida provisória mencionada, o qual enuncia: **“A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”**.

Desta feita, pelas razões acima expostas, merece reforma a sentença, para reconhecer que a parte autora tem o direito de receber, **até o dia 27 de janeiro de 2012**, data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, o valor descongelado/atualizado das verbas relativas aos anuênios e ao adicional de inatividade, nos moldes dos arts. 12 e 14, da Lei nº 5.701/93, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

No que tange à forma de fixação da correção monetária e dos juros de mora, cumpre mencionar a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando, pois, estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

Nessa direção: STJ - AgRg-AREsp 130.573; Proc. 2012/0010119-4; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 24/02/2014 e STJ - Rec. 11.371; Proc. 2008/0060878-6; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 18/02/2014).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, para reconhecer que o autor tem direito de

perceber, **até o dia 27 de janeiro de 2012**, data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, os valores descongelados/atualizados das verbas relativas aos anuênios e ao adicional de inatividade, nos moldes dos arts. 12 e 14, da Lei nº 5.701/93, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, observada a prescrição quinquenal, sendo o montante acrescido de juros de mora e correção monetária, devendo esta ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período, e aqueles fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, mantendo-se os demais termos da sentença.

### **É o VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de novembro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**